



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.722287/2008-68  
**Recurso n°** 917.198 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-02.301 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2012  
**Matéria** DCOMP.  
**Recorrente** BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 10/02/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. DÉBITOS PRÓPRIOS CRÉDITOS DE TERCEIROS. VEDAÇÃO

É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se opera a homologação tácita da compensação efetuada pelo sujeito passivo quando este é cientificado do Despacho Decisório antes do quinquídio legal.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Alan Fialho Gandra, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação, transmitida em 10/02/2004, através da qual, busca a Interessada a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, oriundos do processo judicial nº 1998.33.00.017228-8, transitado em julgado em 01/06/1989, dos períodos de dezembro/2003 e janeiro/2004, no total de 167.887,01.

Os débitos encontram-se declarados em DCTF (fls. 08 a 14) e cadastrados no sistema PROFISC (fl. 15).

A autoridade fiscal da DRJ de Salvador/BA, em 19/01/2009 (fls. 39/42), não homologou a compensação por se tratar de créditos de terceiros, procedimento vedado pela legislação tributária.

Cientificado da decisão em 05/02/2009 (fls. 56), apresentou Manifestação de Inconformidade em 02/03/2009 (fls. 43), conforme documento de fls. 57, aduzindo que:

- a) alega, que o fisco federal perdeu a oportunidade de proceder a qualquer tipo de manifestação ou glosa para modificar ou alterar o lançamento fiscal realizado formal e legalmente através do citado PER/DCOMP, pois seu direito fora extinto devido já ter alcançado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, uma vez que fora realizado no exercício de 2004, e tal aspecto não fora enfrentado pela decisão administrativa objeto central desta manifestação de inconformidade. Inclusive transcreve os arts. 165 e 168 do CTN argumentando que a Receita Federal não poderia notificá-la de fato que ultrapassou os 05 anos;
- b) salienta que não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo dessa forma, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados e arrecadados pela RFB, sustentando, mais adiante, que sua compensação foi efetuada nos exatos termos estabelecidos na legislação citada;

A DRJ em Salvador/BA indeferiu a Manifestação de Inconformidade, não reconheceu o crédito nem homologou a compensação sob o fundamento de que não findou o prazo prescricional de 05 anos para que a RFB se pronunciasse quanto a homologação ou não homologação da compensação declarada no citado PER/DCOMP. Quanto ao mérito, ou seja, a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, confirmou a decisão exarada pela DRF de Salvador entendendo não merecer reparos.

Em 20/09/2010 foi notificado do acórdão, tendo interposto Recurso Voluntário na data de 19/10/10, onde reitera os argumentos utilizados para configurar a prescrição da União de reclamar as receitas tributárias.

Argumenta, ainda, que a Lei nº 9.430/96 padece de vício de inconstitucionalidade, extrapolando sua competência, vez que a compensação tributária tem permissivo constitucional e, o Código Tributário Nacional – que tem força de lei complementar e, portanto, estaria acima da Lei nº 9.430/96 – não trouxe qualquer limitação no instituto para que fosse vedada a compensação com créditos de terceiros.

Por outro lado, aduziu que a compensação ocorreu com base na Lei nº 10.637/06 e IN/SRF nº 210/02 a qual permitia expressamente a compensação de débitos próprios ou de terceiros.

Requeru sejam recebidas as razões do Recurso Voluntário e o provimento do recurso, no sentido de ser deferida a compensação efetivada pela Recorrente.

Esclarece-se que a Recorrente não integrou o pólo ativo da demanda no processo nº 1998.33.00.017228-8, que gerou o aludido crédito, conforme andamento processual de fls. 30.

## Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Insurge a contribuinte contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, que manteve o Despacho Decisório não-homologatório da compensação declarada por esta.

Argumenta a ora Recorrente, que prescreve em 05 anos o direito da União de reclamar receitas tributárias, prazo este que inclusive se estende aos casos de homologação. Em sua ótica, “a Recorrente protocolou o seu pedido de compensação 10 de fevereiro de 2004, só vindo a ser intimada que o mesmo houvera sido indeferido após os cinco anos”.

Razão não lhe assiste.

Trata o presente de Dcomp transmitida pela BOMIX em 10/02/2004 para compensar débitos próprios com créditos de **Pedro Felzemburg Cia Ltda** reconhecidos definitivamente pela Justiça Federal em 01/06/1989 (fls.02)

A matéria, por sua vez, é regulamentada pela Lei nº 9.430/96 a qual preceitua que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Fazenda Pública.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 74 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

É cediço que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados<sup>2</sup>. Por outro lado, a compensação de tributos, nos dizeres do art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN e parágrafo 2º, do art.74, da Lei nº 9.430/96, é meio hábil para extinguir o crédito tributário desde que seja ulteriormente homologada pela Receita Federal do Brasil.

Cabe salientar que a compensação declarada poderá ser ou não homologada pela Autoridade Fiscal no prazo de 5 anos, contados da data da entrega da Dcomp<sup>3</sup>. Assim, em conformidade com o parágrafo 7º do art.74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/2002, não homologada a compensação, a Autoridade Administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

*In casu*, considerando que a Dcomp foi transmitida pela BOMIX em 10/02/2004 (fls. 01);

Considerando que a BOMIX foi notificada da não homologação da compensação em 05/02/2009, conforme documento de fls. 56, portanto dentro do quinquênio legal;

Pelo que, voto por afastar a preliminar de prescrição suscitada pela Recorrente.

Quanto ao mérito, impugna o sujeito passivo a não homologação de sua compensação declarada por tratar-se de compensação com créditos de terceiros. Advoga veementemente em sua defesa que realizou a compensação dentro dos ditames legais, segundo a Lei nº 10.637/2002 e IN SRF nº 210/02.

Desta feita, cinge-se a controvérsia à possibilidade de a cessionária de crédito compensar seus débitos fiscais face à Fazenda Nacional com créditos de terceiros.

Deveras, embora o Direito Tributário não possa alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil (art. 110 CTN), pode-lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão.<sup>4</sup>

Com efeito, o direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo assim direito disponível, conforme dispõe o art. 286, do Código Civil. Eis a razão que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, mormente por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo.

Neste sentido, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza que lei ordinária possa estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições, para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública

Nesse segmento, a Lei nº 9.430/96, no artigo 74, utilizando-se da faculdade que lhe foi conferida pelo CTN, veda a compensação de créditos tributários com créditos de terceiros, vejamos a exegese do artigo retro:

<sup>2</sup> § 6º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003.

<sup>3</sup> § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

<sup>4</sup> Nesse sentido, vide AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010; REsp 726.535/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 301.

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

Por outro lado, os argumentos aduzidos pela ora Recorrente de que a Lei nº 10.673/02 autoriza expressamente que o contribuinte que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios ou de terceiros não procede. Isto porque foi a própria Lei nº 10.673/02, que através do art. 49, realizou alterações na redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzindo a condicionante de serem os débitos próprios do sujeito passivo, sem a necessidade, portanto, de intervenção judicial e procedimento administrativo prévio.

Mais adiante, para consagrar o exposto anteriormente, dispõe o parágrafo 12, inciso II, alínea "a" do dispositivo legal que será considerada não declarada a compensação quando se tratar de créditos de terceiros. Assim, observa-se que o ordenamento jurídico atual veda este tipo de procedimento.

Posteriormente à edição da MP nº 66, em 29/08/2002, foi publicada a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, alterada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003, disciplinando a restituição, o ressarcimento e a compensação, inclusive o disposto no art. 49 da citada medida provisória, sendo esta a norma que vigia na data de transmissão do PER/DCOMP em questão, ou seja, em 10/02/2004 (fls. 01/07).

*"Art. 30. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros".*

Ainda que assim não fosse, observa-se que a BOMIX não integra o pólo ativo da demanda judicial seja no processo de conhecimento, seja no de execução, figurando apenas a pessoa de CARLOS ALBERTO JEZLER CAMPELLO, pessoa física, como autor/ exequente do processo judicial nº 00.00.62072-6, conforme se extrai dos andamentos processuais de fls. 36 e 30. Tampouco consta qualquer documento nos autos de que tenha de fato havido essa cessão de crédito.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 2012.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira – Relator

CÓPIA